

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO

1. ASSUNTO

1.1. O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de auditoria independente sobre as Demonstrações Financeiras da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e em seus anexos.

1.2. Trata-se de recurso impetrado pela empresa CASS Auditores e Consultores S/S LTDA - Auditores Independentes, inscrita no CNPJ sob o número 24.519.787/0001-60, contra o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa Corporativa Auditoria e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 42.695.523/0001-40, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

1.3. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e anexadas ao processo.

2. DOS FATOS

2.1. O certame, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo RILC da POTIGÁS, teve início com a abertura da sessão pública em **08 de outubro de 2025, às 10h00min**, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

2.2. Após a fase de lances, o critério de julgamento foi o de **MENOR PREÇO GLOBAL**. O primeiro colocado, MGF - AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 11.158.991/0001-5, foi desclassificado em 14/10/2025, após análise e parecer técnico do setor demandante.

2.3. Em 15/10/2025, a empresa **Corporativa Auditoria e Consultoria LTDA**, CNPJ 42.695.523/0001-40, foi convocada e teve sua proposta negociada e aceita. No dia 17/10/2025 a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame, com o valor final de R\$ 25.800,00.

2.4. Em 17/10/2025, a empresa **CASS Auditores e Consultores S/S LTDA - Auditores Independentes**, CNPJ nº 24.519.787/0001-60, registrou sua intenção de interpor recurso nas fases de julgamento e habilitação e apresentou as Razões de Recurso em **24/10/2025**.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

3.1. Em sua peça recursal apresentada em 24/10/2025 (SEI nº 37430097), a recorrente **CASS Auditores e Consultores S/S LTDA - Auditores Independentes** alegou que a empresa vencedora, **Corporativa Auditoria e Consultoria LTDA**, não atendeu aos requisitos do Edital, buscando a anulação da decisão que a declarou vencedora. As alegações principais foram:

3.1.1. Falta de atendimento à qualificação técnica

Alega que a empresa vencedora do certame não atendeu à exigência de qualificação técnica prevista no item 12.7.4, inciso V, do Edital, onde:

"A CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, sob pena de inabilitação, no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional do quadro próprio que irá realizar os serviços de auditoria independente, indicado para o cargo de Sócio e/ou Diretor e Gerente, comprovando a realização de auditoria sobre as demonstrações financeiras de pessoas jurídicas de capital aberto ou fechado, com Ativo igual ou maior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e faturamento superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) no exercício auditado."

Afirma que, nenhum dos atestados apresentados atende simultaneamente aos dois critérios exigidos (ativo e faturamento). A tentativa de suprir a exigência por meio da soma de dois atestados não encontra respaldo no Edital, que é claro ao exigir "no mínimo 01 (um) atestado" que contemple ambos os requisitos, dessa forma, a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada

Alega ainda, que no atestado da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC, a quantidade de horas técnicas declaradas foi de 360 horas para a realização da auditoria de um único exercício social, situação quantitativamente superior às 320 horas ofertadas para executar a auditoria de dois exercícios da Empresa POTIGÁS (vide quadro do item II). Este fato evidencia contradição na estimativa das horas técnicas apresentadas. Afirma que caso em questão revela violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União como um dos pilares da lisura e objetividade do certame (Acórdãos 966/2011, 1729/2015 e 2190/2024-Plenário).

3.1.2. Inexequibilidade da Proposta

Alega que empresa vencedora do Certame, apresentou planilha de custos com as despesas para a execução deste contrato, no montante de R\$ 22.231,60 objetivando justificar a sua exequibilidade, mediante a receita de R\$

25.800,00, valor do arremate do certame, restando-lhe um lucro de R\$ 3.568,40. Todavia, considerando que os gastos estimados pela licitante vencedora encontram-se subavaliados. Além disso, alega que vários fatores foram “esquecidos ou omissos” de incluir no seu projeto original, tanto em quantidade de horas técnicas de campo (presencial), como outras horas que fazem parte do processo normal de auditoria e demais custos inerentes.

Destaca que a proposta apresentada pela empresa vencedora representa um risco concreto à continuidade e à qualidade da execução contratual.

Destaca ainda, que o próprio atestado apresentado pela empresa vencedora, referente à auditoria realizada na EPTC, declara a execução de 360 horas técnicas para um único exercício auditado. Esse número é superior às 320 horas ofertadas para a POTIGÁS, cuja auditoria abrange dois exercícios (2025 e 2026), com exames semestrais e quatro visitas técnicas.

Tal contradição reforça a inexequibilidade da proposta, evidenciando que a estimativa de horas técnicas está subavaliada e não condiz com a realidade dos serviços a serem prestados.

3.2. **Pedidos**

- 3.2.1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo.
- 3.2.2. A inabilitação da empresa CORPORATIVA AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA por não atendimento à qualificação técnica exigida no Edital.
- 3.2.3. A realização de diligência técnica para análise da exequibilidade da proposta apresentada.
- 3.2.4. A inabilitação da proposta por inexequibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.
- 3.2.5. O deferimento do presente recurso, com a consequente reclassificação das propostas válidas.

4. **DAS CONTRARAZÕES**

4.1. Em **31/10/2025**, a empresa **Corporativa Auditoria e Consultoria LTDA**, por meio de seu representante legal, Sra. Maria Elizabete de Freitas Moraes, apresentou **CONTRARAZÕES** (SEI nº 37430132). A recorrida sustentou que a decisão deve ser mantida, pois cumpriu todas as exigências editalícias.

4.1.1. **Falta de atendimento à qualificação técnica**

Argumenta que a empresa recorrente está dissociada da realidade, pois, essa imputou obrigatoriedade não expressa no Edital de que deveria ser um único atestado de capacidade técnica para atender aos dois requisitos de valores mínimos de ativo e faturamento, o que não está contemplado no referido Edital.

4.1.2. **Inexequibilidade da Proposta**

Argumenta que a alegação da recorrente apresentou dados meramente especulativos em universo subjetivo, sem evidência documental, imputando horas adicionais por conta própria para mensuração de prejuízo irreal, bem como, afirmou que o número de horas atribuída pela empresa vencedora é insuficiente para a execução do trabalho (sem evidência documental), sendo que o Edital não contempla número mínimo de horas a serem executadas, assim cabendo a cada licitante atribuir o número que julgar suficiente para a execução do objeto, adicionalmente no pedido da recorrente consta a realização de diligência técnica para análise da exequibilidade da proposta apresentada, a diligência já foi efetuada pelo pregoeiro conforme evidência que consta na plataforma www.gov.br/compras, devidamente atendida pela empresa vencedora e considerada satisfatória pelo pregoeiro.

4.2. **Pedidos**

4.2.1. Desconsiderar as alegações infundadas da recorrente a empresa Cass Auditores e Consultores S/S Ltda - Auditores Independentes, quanto a: Inabilitação por falta de Atendimento à Qualificação Técnica, e inexequibilidade da proposta.

4.2.2. Manter a decisão proferida na data de 17-10-25 às 14h42, pela Comissão Permanente de Licitação como vencedora do certame licitatório a empresa Corporativa Auditoria e Consultoria Ltda.

5. **DA ANÁLISE**

5.1. As razões recursais apresentadas pela recorrente e as contrarrazões interpostas pela recorrida foram oportunamente encaminhadas por este Pregoeiro para análise da Área Demandante (Gerência de Contabilidade - GCONT), responsável pela análise técnica, comercial e econômico-financeira referente ao presente certame.

5.2. Os pareceres técnicos e financeiros foram apresentados através do Relatório enviado por email ao Pregoeiro (SEI nº 37483579) e concluiu o seguinte:

5.2.1. **Falta de atendimento à qualificação técnica**

Embora o atestado da EPTC não atinja exatamente o valor mínimo de ativo exigido, o montante de R\$ 92,784 milhões está muito próximo do limite de R\$ 100 milhões. Considerando a margem de proximidade e o fato de que a receita supera com folga o valor exigido, este atestado é suficiente para atestar a experiência da empresa e quando combinado com o atestado da COHAB-MG, que apresenta ativo superior a R\$ 600 milhões, a soma dos documentos comprova de forma robusta a experiência da empresa Corporativa Auditoria e Consultoria Ltda. Essa interpretação está alinhada com o objetivo da área contratante, que é garantir que a licitante possua experiência suficiente para atender ao objeto da contratação. Importante destacar que o edital não exige que os dois critérios (ativo e receita) estejam em um único atestado, nem veda a apresentação de mais de um documento para comprovação. Portanto, a empresa vencedora atendeu integralmente à exigência de qualificação técnica.

5.2.2. **Inexequibilidade da Proposta**

A empresa vencedora demonstrou que:

- As horas de supervisão e elaboração de relatórios estão contempladas nas 32 horas de planejamento e reuniões técnicas.
- Os custos com deslocamento e alimentação foram devidamente considerados na planilha orçamentária.
- A proposta está amparada por documentos comprobatórios inseridos na plataforma oficial, incluindo contratos anteriores com valores inferiores ao proposto à Potigás.
- Não há exigência de quantidade mínima de horas no edital.
- A aferição da exequibilidade depende da análise do pregoeiro e da documentação apresentada.
- Se a diligência foi feita e aceita, isso fortalece a defesa da Corporativa.
- A análise comparativa de custo/hora com contratos anteriores reforça a viabilidade da proposta

5.2.3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- A empresa Corporativa Auditoria e Consultoria Ltda atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica do edital.
- A proposta apresentada é exequível, conforme demonstrado por documentos e comparativos.
- As alegações da recorrente são especulativas e não sustentadas por provas documentais.

Dessa forma, a Gerência de Contabilidade recomendou a manutenção da decisão de aprovação da empresa Corporativa Auditoria e Consultoria Ltda como vencedora do certame.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Em razão dos fatos registrados nos Recursos, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **CASS Auditores e Consultores S/S LTDA - Auditores Independentes**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 e no relatório da Gerência de Contabilidade.

6.2. **MANTENHO** a decisão inicial de classificação e habilitação da licitante **Corporativa Auditoria e Consultoria LTDA**, CNPJ nº 42.695.523/0001-40, e, consequentemente, declaro-a **VENCEDORA** do referido certame.

6.3. Determina-se a regular continuidade do procedimento licitatório, seguindo-se para as demais fases do certame, dentre elas, o encaminhamento ao conselho, a adjudicação e homologação.

Signatário deste documento:

Luis Arthur Almeida de Assis

Pregoeiro

(Assinado Eletronicamente)

Referência: Processo nº 05310013.009348/2025-54

SEI nº 37483655



Documento assinado eletronicamente por **Luis Arthur Almeida de Assis, Pregoeiro(a)**, em 06/11/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37483655** e o código CRC **8983B3CA**.